



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 2932/2020-GP

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 019/20

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 01/10/2020, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4930486** e o código CRC **375418FD**.

0016315-69.2020.8.24.0710

4930486v2

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
<u>074º</u>	Sessão de <u>06/10/20</u>
Às Comissões de:	
☒ <u>Justiça</u>	
☒ <u>Economia</u>	
☒ <u>Trabalho</u>	
☐	
☐	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0019.7/2020 **[DE X**

Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – por interesse do serviço judiciário,

II – por permuta; ou

III – a pedido.” (NR)

.....
“Art. 4º A remoção por permuta se dará a requerimento de servidores do mesmo cargo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

I – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido;

II – quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam as Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, poderão realizar remoção por permuta com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas leis.” (NR)

.....
“Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital.

§ 1º As regras e os procedimentos de realização do concurso de remoção serão regulamentados por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando de 2 (dois) concursos de remoção simultaneamente e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá obrigatoriamente escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no § 4º deste artigo, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do requerimento intempestivo de desistência.” (NR)

“Art. 7º Ficam vedadas, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

I – de categoria funcional diversa daquela definida no edital;

II – em estágio probatório;

III – que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;

IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;

V – afastado por licença para tratamento de interesses particulares;

VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

VII – impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em extinção de que tratam as Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, poderão concorrer em igualdade de condições com os ocupantes dos cargos das categorias funcionais criadas pelas respectivas leis.” (NR)

“Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; ou

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover alterações no que diz respeito notadamente ao concurso de remoção para servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Com o advento da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, foram promovidas significativas alterações quanto ao provimento de cargos efetivos no Poder Judiciário de Santa Catarina. A então alternância entre provimento de cargos por remoção e provimento de cargos por candidato habilitado em concurso público trazida pela Lei Complementar nº 366, de 7 de dezembro de 2006, foi substituída pela regra disposta no art. 9º da Lei Complementar ora objeto deste projeto, a qual determina que “no quadro de

pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público”.

A referida alteração no procedimento trouxe significativo aumento na necessidade de abertura de concursos de remoção voltados ao preenchimento de vagas nas unidades deste Poder Judiciário, notadamente por toda vacância ensejar abertura de novo edital, nos termos do já mencionado art. 9º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de promover maior celeridade à recomposição do quadro de pessoal das unidades, principalmente daquelas voltadas à atividade-fim do Judiciário catarinense, onde se concentra grande parte dos concursos de remoção.

Aliado à necessidade de redução do prazo de preenchimento das vagas pelo procedimento do concurso de remoção, percebe-se a necessidade de alinhamento dos critérios que estabelecem a ordem de preferência no edital de remoção à implantação, no Poder Judiciário de Santa Catarina, da gestão de pessoas por competência. Nesse ponto, destaca-se a definição de critérios meritocráticos, alinhados à Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, que possibilitem oportunizar a movimentação funcional no concurso de remoção aos servidores que entreguem à instituição o desempenho esperado.

Outrossim, a evolução do cenário da gestão de pessoas na Administração Pública impõe ao administrador a necessidade de contínua observância aos critérios de reconhecimento profissional de seus servidores, bem como a regular revisão dos procedimentos internos que operacionalizam as movimentações funcionais.

Pelo exposto, uma das propostas deste Projeto de Lei Complementar consiste em transferir a previsão legal acerca das regras e dos procedimentos internos dos concursos de remoção para norma interna editada pelo presidente do Tribunal de Justiça, de modo que o texto legal possa acompanhar as necessidades de evolução e alinhamento à gestão de pessoas, ao programa de gestão de pessoas por competências, aos procedimentos internos e aos sistemas administrativos informatizados, sem prejuízo das diretrizes abarcadas pela Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.

Ademais, há propostas no sentido de aprimoramento da norma para conferir maior celeridade às movimentações funcionais por remoção e precipuamente àquelas decorrentes do concurso de remoção.

A proposta de alteração do art. 2º da mencionada normativa tem por objetivo a adequação do conceito de remoção, permitindo que a movimentação funcional ocorra apenas entre macrounidades do Poder Judiciário de Santa Catarina, ou seja, as comarcas e a Secretaria do Tribunal de Justiça. Oportuno consignar que movimentações internas em uma comarca ou entre unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça ocorrem mediante alteração de lotação sem a necessidade de se valer do procedimento de remoção.

Busca-se, no tocante à alteração trazida pelo art. 4º, aproximar a norma à prática da operacionalização da remoção por permuta, bem como conferir maior celeridade à movimentação funcional. Isso porque atualmente o requerimento de permuta já é acompanhado da manifestação dos gestores das unidades dos servidores requerentes, o que torna o procedimento mais célere, em razão da desnecessidade de conferir aos gestores o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, até então inserto na norma legal.



Ademais, a alteração proposta no art. 4º reforça as vedações já trazidas pela norma vigente, trazendo para o § 1º as hipóteses em que será vedada a remoção de servidores por permuta.

Necessário consignar outrossim que o texto proposto no § 2º do art. 4º busca igualar, também no que se refere às movimentações funcionais, os cargos de oficial de justiça e oficial de justiça e avaliador, bem como de comissário da infância e juventude e oficial da infância e juventude. As Leis Complementares nº 500, de 25 de março de 2010, e 501, de 31 de março de 2010, criaram respectivamente os cargos de oficial de justiça e avaliador e de oficial da infância e juventude, bem como igualaram, por meio de vantagem pecuniária nominal individual, os vencimentos dos cargos de oficial de justiça e comissário da infância e juventude, bem como as respectivas atribuições.

O art. 6º vigente, por sua vez, trata de regras voltadas ao concurso de remoção. Consoante exposto nesta justificativa, propõe-se com a alteração ora apresentada trazer para norma interna editada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina as regras e os procedimentos internos do concurso de remoção, de modo a tornar mais acessível a operacionalização de eventuais alterações decorrentes de evolução da gestão de pessoas por competências no Tribunal de Justiça e de supervenientes mudanças de procedimento e adaptações a sistemas administrativos informatizados, sem prejuízo, contudo, das diretrizes conferidas pela norma vigente.

Nesse sentido, menciona-se no *caput* do art. 6º que o concurso de remoção será iniciado por meio de edital, conforme já previsto atualmente, ao passo que seu § 1º propõe a regulamentação das regras e dos procedimentos voltados à operacionalização do concurso de remoção por resolução do presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do exposto anteriormente.

A inclusão dos §§ 2º e 3º tem por objetivo diminuir o prazo de análise dos editais de remoção, contribuindo para a celeridade na movimentação funcional. Isso porque atualmente, ante a ausência de limite de inscrições em concurso de remoção, muitos servidores acabam optando por concorrer em mais de um concurso simultaneamente. Nada incomum, nesse contexto, que o servidor, após analisados os critérios de preferência no edital, esteja habilitado dentro do número de vagas em mais de um concurso de remoção. Ainda que atualmente manifeste a preferência por um dos concursos, todos aqueles em que está inscrito permanecem aguardando a decisão no concurso pelo qual manifestou preferência.

Nessa senda, propõe-se com o § 2º que o servidor possa participar de no máximo dois concursos de remoção simultaneamente. Ademais, para otimizar a análise dos procedimentos de remoção por concurso, propõe-se o texto do § 3º, positivando a necessidade de o servidor manifestar preferência, quando inscrito em dois concursos de remoção, por uma das localidades, oportunidade em que será realocado para o final da classificação do concurso remanescente.

Não obstante, propõe-se a manutenção, na Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, das diretrizes para que o servidor possa efetuar a desistência em determinado edital de remoção (§ 4º do art. 6º), bem como a sanção decorrente da inobservância da norma, anteriormente prevista no § 3º do art. 8º e agora inserida no § 5º do art. 6º do projeto, possibilitando visualização otimizada acerca do tema.

Nesse ponto, enfatiza-se a proposta de alteração do prazo de duração da sanção imposta. Buscou-se, em observância aos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade, diferenciar a sanção por desistência da remoção antes da decisão final no procedimento de movimentação funcional, muitas vezes sem impactar na tramitação do procedimento, da sanção aplicada após o deferimento da remoção, trazendo notável prejuízo para a concretização da movimentação funcional. Isso porque a norma vigente trata ambas as situações no § 3º do art. 8º, com respectiva sanção de 3 (três) anos de impedimento para efetuar nova remoção.



Nesse contexto, propõe-se que a sanção para a desistência fora do prazo e anterior a eventual deferimento da movimentação funcional seja de 1 (um) ano sem poder se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento. Nesse ponto, também houve restrição do alcance da sanção, para que abarque apenas eventuais novas remoções por concurso, possibilitando que o servidor, por outro lado, possa se remover nas demais modalidades previstas na norma vigente.

No mesmo cenário do art. 6º, apresenta-se a proposta de alteração do art. 7º, no sentido de que os critérios para definição da ordem de preferência no concurso de remoção sejam abarcados por normativa interna do Tribunal de Justiça, visando precipuamente ao constante alinhamento com a gestão de pessoas por competências no Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da definição de critérios meritocráticos para definir os servidores que serão removidos. Consoante exposto *supra*, o dinamismo da gestão de pessoas exige que os referidos critérios do concurso de remoção estejam sempre alinhados à evolução dos procedimentos e adequados à prática da operacionalização da movimentação funcional e aos sistemas administrativos informatizados. É cediço, nesse sentido, que o rito mais célere da edição de norma interna permite o constante alinhamento mencionado.

No entanto, a proposta prevê a permanência na Lei Complementar das vedações à participação no concurso de remoção, remodelando o art. 7º com as vedações atualmente vigentes e acrescentando os textos dos incisos VII e do parágrafo único.

O inciso VII veda a inscrição de servidor que tenha sofrido sanção pela desistência fora do prazo previsto no § 4º do art. 6º. Cabe ressaltar que a vedação diz respeito apenas ao período em que estiver vigente a sanção.

O parágrafo único do art. 7º, por sua vez, busca permitir que os oficiais de justiça e os oficiais de justiça e avaliadores, bem como os comissários da infância e juventude e os oficiais da infância e juventude possam concorrer em condição de igualdade nos concursos de remoção voltados ao provimento de cargos da respectiva categoria funcional, pelos motivos já expostos *supra* quando da apresentação do proposto no art. 4º, § 2º.

Por fim, a reformulação do art. 8º vem ao encontro de promover a celeridade na recomposição do quadro de pessoal das unidades de origem do servidor removido. No cenário atual, a abertura de novo concurso de remoção voltado à referida recomposição somente pode ocorrer quando o servidor, após o gozo do período de trânsito, assume na comarca de destino, oportunidade em que é concretizada a remoção. Isso porque há, na norma vigente, a possibilidade de desistência da movimentação funcional, mesmo após a publicação do ato de remoção, o que, por trazer notável prejuízo à movimentação funcional, enseja a sanção de 3 (três) anos sem poder realizar nenhuma remoção.

No entanto, a proposta do art. 8º considera o servidor removido já com a publicação do ato de remoção, visando à imediata recomposição do quadro

de pessoal da unidade de origem do servidor removido. Considerando que a regra é o servidor usufruir o período de trânsito, esta proposta possibilita a recomposição do quadro de pessoal com antecedência de 15 (quinze) dias frente ao procedimento atual.

Com a concretização da remoção após a publicação do ato de remoção, não poderá o servidor, por conseguinte, efetuar a desistência após publicado o ato, ficando automaticamente vinculado à unidade de destino da movimentação funcional, consoante prevê o § 1º do artigo ora abordado. Dessarte, não mais persiste a necessidade de haver a sanção anteriormente prevista para a desistência após publicado o ato de remoção. Cabe destacar que a sanção acerca da desistência fora do prazo até a concretização da remoção segue vigente, sendo remanejada para o § 5º do art. 6º deste Projeto de Lei Complementar.

Como última proposta, optou-se por trazer para o texto legal, no art. 8º, § 2º, a finalidade do período de trânsito, destacando tratar-se de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência. Os demais dispositivos do art. 8º foram apenas reorganizados, sem prejuízo do texto vigente.

Cabe destacar, por fim, a inexistência de impacto financeiro em razão das alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE, SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA**, em 20/08/2020, às 23:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4855682** e o código CRC **BBDF43A5**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que “altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015”, que disciplina a movimentação funcional por remoção dos servidores deste Poder Judiciário, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0016315-69.2020.8.24.0710.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente.

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que “altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015”, que disciplina a movimentação funcional por remoção dos servidores deste Poder Judiciário, nos termos do documento n. 4855682 Processo Administrativo eletrônico n. 0016315-69.2020.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Roesler – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d’Ivanenko, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Rubens Schulz, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II e Artur Jenichen Filho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

Graziela Marostica Callegaro

Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 02/09/2020, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4877424** e o código CRC **E8BFB06D**.